

e-BOOK

A RESPONSABILIDADE ÉTICA DE CONSELHEIROS E DIRIGENTES

COMISSÃO DE ÉTICA DO SINDAPP

SINDAPP

COMISSÃO DE ÉTICA DO SINDAPP

e-BOOK

**A RESPONSABILIDADE
ÉTICA DE CONSELHEIROS
E DIRIGENTES**

JUNHO/2021

SINDAPP

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

A responsabilidade ética de conselheiros e dirigentes [livro eletrônico] / José de Souza Mendonça ... [et al.]. -- 1. ed. -- São Paulo : Sindicato Nacional das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, 2021.
PDF

Outros autores : Erasmo Cirqueira Lino, Aparecida Ribeiro Garcia Pagliarini, Fernando Nunes Simões, Jorge Luiz Ferri Berzagui, Marcelo Coelho de Souza, Poliana Lemos da Silva
ISBN 978-65-995342-0-1

1. Administração pública 2. Direito previdenciário
3. Ética 4. Gestão de negócios 5. Previdênciacomplementar - Brasil I. Lino, Erasmo Cirqueira. II. Pagliarini, Aparecida Ribeiro Garcia. III. Simões, Fernando Nunes. IV. Berzagui, Jorge Luiz Ferri. V. Souza, Marcelo Coelho de. VI. Silva, Poliana Lemos da.

21-69946

CDU-34:368.4 (81) (094.98)

Índices para catálogo sistemático:

1. Previdência complementar : Direito previdenciário
: Brasil 34:368.4 (81) (094.98)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

SUMÁRIO

- 05** APRESENTAÇÃO
- 07** POSTURA DIANTE DE ERROS NÃO INTENCIONAIS
- 11** DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E LIMITES ÉTICOS
- 17** CONSELHEIRO INDEPENDENTE: A ÉTICA DA INDEPENDÊNCIA
- 24** ÉTICA NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA SOB O ENFOQUE ASG
- 30** COMISSÃO DE ÉTICA DO SINDAPP

Apresentação

A disseminação dos princípios éticos é uma das principais atividades do **Sindapp - Sindicato Nacional das Entidades Fechadas de Previdência Complementar**, ao lado da defesa dos atos regulares de gestão e da representação institucional do setor.

A valorização da conduta ética é condição fundamental para a prevenção de riscos nas atividades das entidades fechadas de previdência complementar – EFPC, que superam R\$ 1 trilhão em patrimônio administrado e pagam cerca de R\$ 68 bilhões em benefícios a participantes, dependentes e assistidos (dados de 2020). Essa agenda colabora para a redução de questões legais e está alinhada às responsabilidades das EFPC sobre a gestão de recursos de terceiros e o seu compromisso de longo prazo.

Tamanha é a importância dada a essa pauta, que ela está na missão do nosso Sindicato: promover a ética do sistema de Previdência Complementar e defender os atos regulares de seus gestores, preservando os valores sociais.

A Comissão de Ética do Sindapp é agente fundamental para a promoção dos princípios éticos em nosso regime. Composta por um membro de cada regional, escolhido pelas entidades associadas locais, a Comissão tem entre suas competências administrar e supervisionar a aplicação e a observância do Código de Condutas Recomendadas para o Regime Fechado de Previdência Complementar.

É também competência da Comissão de Ética fomentar o comportamento ético no ambiente das EFPC, por meio de debates, participação em eventos, produção de artigos e e-books que contribuam para a reflexão crítica em nosso meio.

A presente obra é fruto do trabalho dos membros dessa Comissão, com os quais tenho o prazer de conviver para a realização dessa profícua missão do Sindicato, na condição não apenas de elo entre esse colegiado e a Diretoria do Sindapp, mas também com a humildade de quem se percebe como eterno aprendiz.



Você encontrará nas páginas a seguir o produto de algumas das mais brilhantes mentes do nosso regime, debruçadas sobre questões que se apresentam no dia a dia dos profissionais da previdência complementar: gestão previdenciária sob o enfoque de ASG (ambiental, social e governança) e decisões sobre investimento responsável, a postura de conselheiros e dirigentes diante de erros não intencionais, a ética na atuação de conselheiros independentes, obrigações de dirigentes e conselheiros no contexto do direito à informação, dentre outros temas que perpassam essas discussões.

Posto isso, convido a mergulhar nessa instigante leitura! Cada profissional que dedicar tempo a esse e-book certamente terá acrescentado conhecimentos que agregarão ao seu pensamento crítico. Meu desejo é que cada um de nós, por meio do fortalecimento dessa consciência, possamos partir para a ação, tornando-nos multiplicadores da conduta e debates éticos em nosso regime.

ERASMO CIRQUEIRA

Diretor de Promoção da Ética - SINDAPP

POSTURA DIANTE DE ERROS NÃO INTENCIONAIS

APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI
Coordenadora da Comissão de Ética do Sindapp

Postura Diante de Erros Não Intencionais

O tema central deste novo e-book preparado pelos membros da Comissão Ética com várias abordagens parece-me importante para os momentos em que vivemos e que demandam maior reflexão e cuidados com os processos decisórios dos Colegiados. Afinal, colegiados estão na estrutura das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) para tomarem decisões que demandam propósito, comprometimento, conhecimento, preparo técnico e gerencial, transparência, alinhamento e integridade de informações, respeito às normas, diligência, prudência, adoção equilibrada de controles e, acima de tudo, ética. Por que? Porque, num ambiente onde devem ser privilegiados meios e não resultados, as melhores práticas e comportamentos adotados devem se orientar por princípios que sustentam e darão credibilidade às decisões tomadas.

Nesta primeira avaliação do tema, portanto, (e especialmente considerando o caráter de investidor institucional das EFPC), todas as fases do processo decisório devem observar hoje (e sempre) além dos padrões de comportamento ditados pelas normas que disciplinam a gestão de investimentos das reservas dos planos outros tantos padrões para assegurar que o processo decisório mereça credibilidade de patrocinadores, instituidores, participantes, assistidos, do mercado, dos supervisores e fiscalizadores. Aqueles (os padrões) são as chamadas “diretrizes” pelo art. 4º da Resolução CMN nº 4.661/2018:

I- observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, adequação à natureza de suas obrigações (considerando o porte, a complexidade, a modalidade e a

forma de gestão de cada plano por ela administrado, de acordo com o art. 7º) e transparência;

II- exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III- zelar por elevados padrões éticos;

IV- adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios, considerando, inclusive, a política de investimentos estabelecida, observadas as modalidades, segmentos, limites e demais critérios e requisitos estabelecidos na Resolução; e

V- executar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços relacionados à gestão de ativos.

Vale lembrar que quase todos os padrões de conduta trazidos pelo CMN estão lá na Resolução CGPC nº 13, editada 14 anos antes. Vale lembrar também que, ao indicar parâmetros, a norma não está exigindo resultados, mas aponta responsabilidade de meios, responsabilidade preventiva e precavida de conselheiros e dirigentes. Aqui a prudência é tudo ou, como diria minha vó Maria: “cautela e caldo de galinha não fazem mal a ninguém.” Existe prudência sem ética? Não. Primeiro, porque prudência é virtude. Segundo, porque ética é fazer o bem (não confundir com fazer o bom). Terceiro, porque ninguém é virtuoso sem se preocupar com o bem.

Penso que essas ponderações estão orientadas pela transformação de fundamentos da responsabilidade civil¹ que vem sendo adotada por julgadores na esfera administrativa e judiciária, segundo a regra de julgamento do negócio (ou regra da decisão empresarial) que “determina que estará amparado pelo regra o conselheiro-administrador ou diretor que atuar de boa-fé na tomada de decisão, observando seu dever de diligência e não for parte interessada no assunto da decisão ou julgamento do negócio; estiver devidamente informado a respeito do assunto a ser decidido e acreditar que as circunstâncias fornecidas para análise são apropriadas e razoáveis; e racionalmente que sua decisão esteja de acordo com os melhores interesses da companhia.”²

Assim, os padrões de conduta acima relacionados, e outros que as boas práticas de governança corporativa recomendam, compõem um conjunto de atitudes técnicas e éticas que se espera de conselheiros e dirigentes, na medida de suas atribuições, e de todos que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação de recursos, de acordo com a Resolução do CMN (já me vali de outras oportunidades para manifestar meu entendimento sobre a expressão “na medida das atribuições”: a “medida” está na Lei, nos estatutos, nos regimentos internos, códigos de conduta e manuais). É o que esperam patrocinadores, instituidores, participantes, assistidos e eventuais outras partes do contrato previdenciário do que se denomina deveres fiduciários.

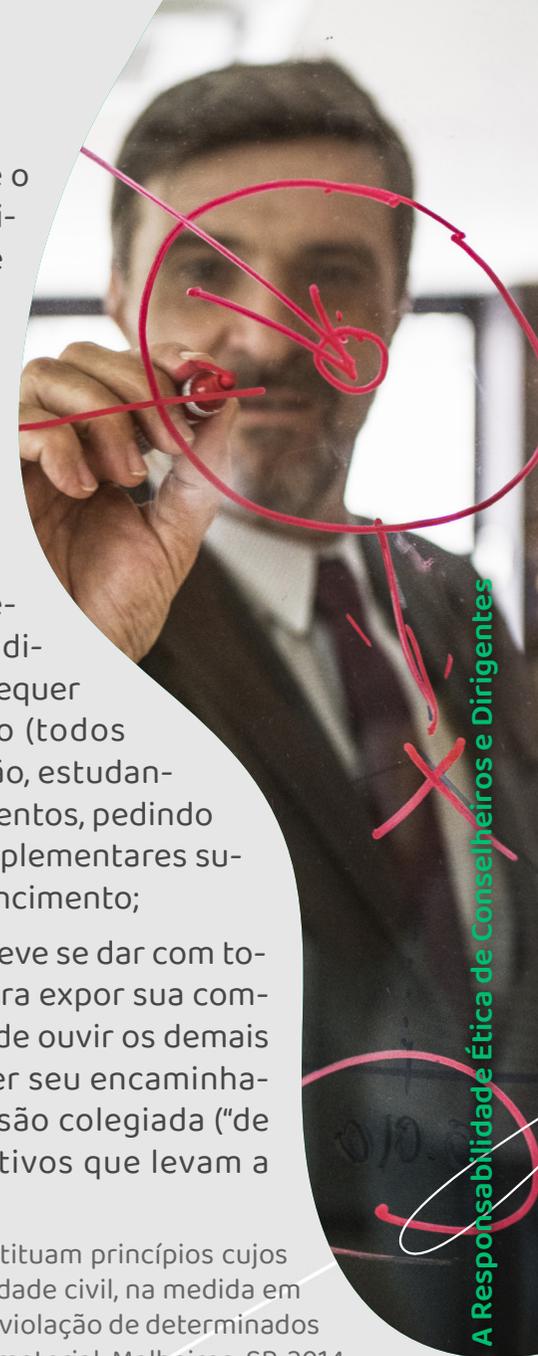
Se, de um lado é esperado, de outro é o que deles exigem os órgãos de supervisão e fiscalização das EFPC - PREVIC - e do mercado de capitais - CVM - já que aquelas, como já se disse, são investidores institucionais e qualificados.

Como eu me referi acima a “todas as fases do processo decisório”, vou resumir quais são:

- I- a fase preliminar à reunião requer competência técnica com diligência, principalmente, isto é, requer que os membros do colegiado (todos eles) se preparem para a reunião, estudando a pauta, examinando documentos, pedindo estudos e esclarecimentos complementares suficientes para firmar seu convencimento;
- II- a reunião do colégio, então, deve se dar com todos os membros preparados para expor sua compreensão, com a predisposição de ouvir os demais pares e, se for o caso, para rever seu encaminhamento e contribuir para a decisão colegiada (“de preferência” sem vieses cognitivos que levam a

1 Com a conclusão de Thais Goveia Pascoaloto Venturi: “Vale dizer: tanto a prevenção quanto a precaução, ainda que constituam princípios cujos fundamentos e conteúdos sejam distinguíveis, comportam aplicação cada vez mais acentuada no campo da responsabilidade civil, na medida em que buscam dimensionar concreta ou abstratamente os riscos, antecipando prováveis ou possíveis lesões decorrentes da violação de determinados interesses ou direitos.” (Responsabilidade Civil Preventiva – a proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material, Malheiros, SP, 2014, pág. 251)

2 Alexandre Couto e Silva, Responsabilidade dos Administradores de S/A – Business Judgment Rule, RJ, Elsevier, 2007, pág. 143



avaliações e decisões erradas³);

III- terceira fase é superveniente, é a fase de acompanhamento da decisão adotada pelo colegiado (sim, toda decisão é tomada para que um fim seja atingido e é absolutamente necessário verificar se isso se deu).

A segunda avaliação do tema, por derradeiro, diz respeito ao erro não intencional. Somente será admissível concluir pela responsabilidade de conselheiros e dirigentes se não atenderam aos padrões mínimos de conduta legalmente estabelecidos ou contrários ao que se espera do homem comum, segundo a regra do art. 1011 do Código Civil. Isso significa dizer que, se ausentes a boa fé e conduta moralmente aceita de acordo com a cultura do ambiente das EFPC, aplicar-se-á, por analogia e considerando o caso concreto, o § 6º do art. 159 da Lei das Sociedades Anônimas: o juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e

visando o interesse da companhia. Erros não intencionais não podem ser punidos ou considerados se provado o cumprimento dos deveres fiduciários: prudência, diligência, boa fé, ética, conhecimento do negócio, alinhamento de informações, transparência, cumprimento da legislação, estatuto e outros normativos internos.

Especialmente com relação ao conselho deliberativo das EFPC não é demais lembrar que o colegiado tem missão espinhosa e, por isso mesmo, suas decisões devem estar sempre fundamentadas na boa-fé e na ética: não é nada fácil conciliar interesses de patrocinadores, instituidores, participantes e assistidos (que muitas vezes não são os mesmos interesses dos ativos). Por isso, quaisquer conflitos que estejam colocados para decisão devem ser analisados com isenção, transparência e, principalmente, de acordo com princípios éticos.

3 O Professor Alexandre Di Miceli da Silveira formula a questão “por que as pessoas frequentemente tomam decisões erradas e descumprem regras? E aponta três causas: limitações técnicas, conflito de interesses, e vieses cognitivos entendidos como a “tendência de tomarmos decisões erradas como consequência de uma ‘lente distorcida’ pela qual interpretamos a realidade. Os vieses levam indivíduos e órgãos de governança a tomarem decisões erradas inconscientemente, mesmo quando têm convicção de que estão fazendo o melhor para a empresa.” (Governança Corporativa – o essencial para líderes, Virtuous Company, 2020, pág. 35)

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E LIMITES ÉTICOS

FERNANDO SIMÕES

Membro da Comissão de Ética do Sindapp

Divulgação de Informações e limites éticos

Nossa abordagem sobre a responsabilidade ética de conselheiros e dirigentes de entidades fechadas de previdência complementar se dará a partir das publicações das Leis Complementares nº 108 e 109 de 2001, considerando a Emenda Constitucional nº 20 de 1998.

Entretanto, antes de adentrar na análise positivada da legislação em comento, cumpre-nos ressaltar a importância da ética e do direito na presente análise, no sentido de que ambas as áreas tratam da normatização da conduta humana e pretendem contribuir para a ordem social, nas palavras de Chevitarese e Natalia Morais Gaspar¹, e que aqui são traduzidas nas funções de dirigentes e de Conselheiros.

Ressalta-se, ainda, que a ética serve como parâmetro para o aprimoramento das leis, de modo que estas possam refletir, de modo mais próximo, a ética da sociedade sob o prisma de seus conceitos e valores.

Nesse sentido, a Lei Complementar 109 de 2001, de forma geral, e de modo a oferecer uma estrutura moderada e diversificada para a promoção do direito e da governança, incluindo a ética, na gestão das entidades de previdência complementar, estabelece a estrutura administrativa mínima dessas entidades, composta por três órgãos colegiados, quais sejam, conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria. Os membros desses três órgãos serão o objeto desse estudo sintético.

Um aspecto muito importante do estudo é a previsão de representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurando a esse grupo um terço das vagas em ambos os colegiados.

De forma específica, para entidades fechadas de previdência complementar com patrocinador público, a Lei Complementar 108 de 2001, manteve a estrutura mínima mencionada na Lei Complementar 109 de 2001, mas ampliou a participação dos participantes e assistidos nos mesmos colegiados, estabelecendo a representação paritária, ou seja, metade para os participantes e assistidos e a outra metade para os patrocinadores, sendo previsto o número máximo de seis membros para o conselho deliberativo e quatro para o fiscal.

Algumas entidades fechadas de previdência complementar estabeleceram representação dos participantes e assistidos na diretoria, o que, ao nosso ver, amplia a diversidade e a possibilidade de aplicação ética dos valores sob diferentes pontos de vista.

Essas previsões atendem ao previsto no parágrafo 6º do artigo 202, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20 de 1998, que prevê a inserção dos participantes e assistidos nos colegiados das entidades fechadas de previdência complementar, demonstrando a importância do tema.

Verifica-se que a participação dos participantes e assistidos,

¹ CHEVITARESE, Leandro e GASPAR, Natalia Morais; Ética e Sustentabilidade, FGV, 2019.

através de seus representantes, atinge, por definição legal, o órgão máximo de deliberação e o órgão fiscalizador, sendo que em algumas entidades a representação, como dito, chega até a diretoria, órgão executor.

Dessa forma, o tema aqui tratado revela-se de grande importância, pois atinge o topo da estrutura organizacional, abrangendo, assim, a todos os planos de benefícios administrados pela entidade fechada, e, conseqüentemente, a todos os participantes, assistidos e patrocinadores que compõem os respectivos planos.

Todos os planos são abrangidos pelas deliberações dos órgãos colegiados pois essas decisões se referem às estratégias estabelecidas para dar sustentabilidade aos planos de benefícios.

Lembrando que o conselho deliberativo define matérias como: política geral e alteração dos regulamentos planos de benefícios, gestão de investimentos dos recursos dos planos, as hipóteses atuarias etc.

O conselho fiscal, para realizar sua atividade precípua de órgão de controle interno, deverá, dentre outras várias atividades importantes, acompanhar a aderência da gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios às normas e a política de investimentos, aderência das premissas e hipóteses atuariais, ou seja, chega a todos os planos de benefícios o exercício mensal de suas atribuições.

A diretoria, como órgão responsável pela administração da entidade, seguindo as políticas traçadas pelo conselho deliberativo, também tem suas ações refletidas em todos os planos de benefícios geridos pela EFPC.

Relembrada as principais atividades desses órgãos colegiados, que atingem a todos os praticantes, assistidos e patrocinadores, passamos a estabelecer alguns dos princípios que os membros desses três colegiados devem seguir.

A Resolução CGPC 13 de 2004, estabelece a obrigatoriedade dos membros desses colegiados de manterem e promoverem o seguinte, para o que interesse a esse estudo:

Art. 3º Os conselheiros, diretores e empregados das EFPC devem manter e promover conduta permanentemente pautada por elevados padrões éticos e de integridade, orientando-se pela defesa dos direitos dos participantes e assistidos dos planos de benefícios que operam e impedindo a utilização da entidade fechada de previdência complementar em prol de interesses conflitantes com o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. É recomendável a instituição de código de ética e conduta, e sua ampla divulgação, inclusive aos participantes e assistidos e às partes relacionadas, assegurando-se o seu cumprimento.

Verifica-se que, aos destinatários da norma, está dito para manterem e promoverem conduta permanentemente pautada por elevados padrões éticos e de integridade, devendo ser considerado, conforme expressamente previsto, para o cumprimento desses preceitos, o direito dos participantes e dos assistidos. Finaliza recomendando a instituição de código de ética e conduta com ampla divulgação a todos que compõem e se relacionam com a EFPC.



Outro aspecto que deve ser comentado é a necessidade de competência técnica e gerencial para a execução das atividades dos colegiados, sendo a ausência de competência entendida, também, como infração ética.

A conduta ética dos membros dos colegiados, em estudo, enfrenta o direito dos participantes e assistidos de receberem informação. Importante entender em que contexto a norma pretende que seja preservado esse direito.

O direito a informações foi elevado para o nível constitucional, com a Emenda Constitucional 20 de 1998, que altera o artigo 202, como aqui já mencionado, nos seguintes termos:

Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o bene-

fício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

...

O direito constitucional dos participantes e assistidos se refere a informações relativas à gestão dos planos de benefícios que participam. Assim, devem ser amplamente divulgadas as informações sobre resultados dos investimentos, situação do patrimônio de cobertura dos benefícios, pagamento de benefícios, custos administrativos, dentre outros, com o propósito do participante e do assistido acompanharem a gestão, visando, principalmente, avaliação dos riscos que passam atingir o direito ao recebimento de benefícios.

Delimitado esse direito à informação, outro aspecto muito importante é contextualização pelos demais normativos e princípios pátrios, como a função social do contrato e a prevalência do direito coletivo sobre o individual. Sobre o assunto tive a oportunidade de tratar a respeito da prevalência do direito coletivo na obra "O Direito Acumulado dos Participantes dos Fundos de Pensão".

Trago duas passagens do mencionado livro. A primeira fala o seguinte:

O direito social tem como meta a justiça social dentro da coletividade humana. É o interesse coletivo que é perseguido, sendo influenciado, diretamente, pela moralidade. É a prevalência do interesse coletivo sobre o individual.



E, continuo:

Assim, o direito social aparece, também e de forma marcante, dentro dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, para trazer a paz jurídica, a exemplo da preservação do direito acumulado, frente aos interesses divergentes dos participantes, que muitas vezes, esses interesses podem ser traduzidos como vantagem desproporcional para alguns em prejuízo da maioria.

Dessa forma, o direito da coletividade de participantes e assistidos devem ser preservados, em situação de confronto com o direito individual.

Trazendo esse conceito para o desempenho da atividade dos membros dos órgãos colegiados, a ética da conduta desses membros é pautada, também, pelo interesse do plano de benefícios como um todo, fazendo desaparecer um possível direito individual de informação.

Outra limitação ao direito de informação dos participantes e assistidos vem do mercado financeiro, pois se a legislação impede que seja utilizada ou passada informação sobre a estratégia de investimentos, para que não ocorra um ganho com a informação, os membros dos colegiados não poderão assim proceder.

Desta forma, a relevância das atribuições dos membros dos colegiados mencionados nesse estudo impõe o cuidado com o exercício das atividades, que visam o interesse do plano de benefícios.

Muitas vezes, os membros eleitos dos órgãos estatutários aqui

mencionados podem sentir a obrigação de prestarem informação ou os próprios eleitores desses membros podem pensar que possuem direito a toda e qualquer informação que circula nos colegiados, o que não condiz com a realidade legal, podendo trazer as consequências cabíveis.

Como vimos, o direito à informação dos participantes e assistidos têm regras a serem seguidas, pelo bem maior da coletividade, consubstanciadas nos planos de benefícios.

A conduta ética dos membros dos colegiados devem seguir essas previsões legais e principiológicas. A conduta que fere o princípio ético enseja a aplicação das penalidades legais, aqui incluídas as penalidades no âmbito da previdência privada, do mercado financeiro e do direito civil, abrangendo a lei geral de proteção de dados.

O Código de Conduta do Sindapp, entre outras previsões, quando menciona os deveres dos membros dos órgãos colegiados da EFPC, estabelece no item 3.2 que eles devem exercer suas funções considerando os Planos de Benefícios, e assim, os participantes e assistidos de forma geral. Verifica-se que a preocupação é sempre com o coletivo, ficando o individualismo, inclusive de grupos específicos, em plano subordinado.

Nesse sentido, a lei geral de proteção de dados traz alguns princípios, os quais podem ser aplicados à ação dos conselheiros e dirigentes e a responsabilidade na gestão, tais como a finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança e prestação de contas, os quais devem ser levados em consideração na postura ética de suas atribuições.

E uma vez infringidos tais princípios, além das penalidades legais advindas da legislação de proteção de dados, além de possíveis sanções civis e penais, o próprio sistema de previdência complementar possui um instrumento em vigor para apurar tais responsabilidades, qual seja, o Decreto nº 4.942/2003.

Em seus primeiros artigos, o mencionado decreto expressa ser este o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências.

Prevê, ainda, as penalidades pela inobservância das disposições contidas nas Leis Complementares nº 108 e 109/2001, que vão desde a advertência, suspensão do exercício das atividades, inabilitação e multas.

Interessante notar, ainda, que na descrição das penalidades existe a possibilidade de circunstâncias atenuantes ou agravantes, que denotam o grau de responsabilidade do gestor, quanto ao efetivo prejuízo causado à entidade, ao plano de benefício ou ao participante, além de prever ainda a responsabilização em caso de reincidência e de imprudência, demonstrando que a pena pode ser graduada conforme as ações ou omissões do gestor e seu conhecimento do sistema no qual está inserido.

Fonte de consultas:

LC 108 e 109/01; Resolução CNPC 32/21, Resolução CGPC 13/04, Resolução CMN 4661/2018; Dec. 4942/03

CHEVITARESE, Leandro e GASPAR, Natalia Moraes; Ética e Sustentabilidade, FGV, 2019;

Simões, Fernando Nunes; Macedo, Manoel Moacir Costa. O Direito Acumulado dos Participantes dos Fundos de Pensão, Scala Gráfica e Editora, 2006.

Concluindo, os membros dos colegiados das entidades fechadas de previdência privada não estão obrigados a prestarem qualquer tipo de informação que têm acesso aos participantes e os assistidos, e esses não possuem o direito a qualquer tipo de informação dos conselheiros e dirigentes, ainda que os tenham elegidos e, assim, sejam os seus representantes nesses colegiados.

A obrigação de conselheiros e de dirigentes e o direito de participantes e assistidos, como mencionado, estão vinculados com acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios, na forma mencionada nesse suscinto estudo. A divulgação de informações não cobertas pela previsão legal enseja a aplicação de penalidades, conforme acima descrito.

**OBRIGAÇÃO DE CONSELHEIROS E
DE DIRIGENTES +
DIREITO DE PARTICIPANTES E
ASSISTIDOS +
INFORMAÇÃO LEGAL =
RESPONSABILIDADE ÉTICA**

Conselheiro Independente: a ética da independência

JORGE LUIZ FERRI BERZAGUI

Membro da Comissão de Ética do Sindapp

Conselheiro Independente: a ética da independência

Nas últimas décadas a Governança Corporativa vem ganhando destaque e relevância. O Conselho de Administração passou a ser considerado um mecanismo central para a boa prática de governança corporativa, tendo em vista sua função de monitorar e de mitigar os conflitos entre representantes e representados, através da fiscalização dos atos dos representantes, quer sejam eles a Diretoria, quer sejam os acionistas controladores.

Defende-se que o efetivo desenvolvimento deste monitoramento depende de uma conduta por parte do Conselheiro que possa ser profissional, técnica, desvinculada de interesses e de influências de terceiros, portanto, independente. Diante de sua importância, a figura do Conselheiro Independente passou a ocupar o centro das discussões sobre boas práticas de governança corporativa.

No Brasil, a definição de Conselheiro Independente foi introduzida pela BM&FBOVESPA nos regulamentos do Novo Mercado e do Nível 2 no ano de 2006, e encontra-se presente tanto no "Regulamento de Listagem do Novo Mercado", quanto no "Regulamento de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 2", no item 2.1 de termos definidos de ambos os regulamentos, onde indica todas as características excludentes que um conselheiro não pode ter, para que seja considerado independente. Tal definição, portanto, é a que segue:

"Conselheiro Independente" caracteriza-se por:

(i) não ter qualquer vínculo com a Companhia, exceto par-

ticipação de capital;

(ii) não ser Acionista Controlador, cônjuge ou parente até segundo grau daquele, ou não ser ou não ter sido, nos últimos 3 anos, vinculado a sociedade ou entidade relacionada ao Acionista Controlador (pessoas vinculadas a instituições públicas de ensino e/ou pesquisa estão excluídas desta restrição);

(iii) não ter sido, nos últimos 3 anos, empregado ou diretor da Companhia, do Acionista Controlador ou de sociedade controlada pela Companhia;

(iv) não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços e/ou produtos da Companhia, em magnitude que implique perda de independência;

(v) não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços e/ou produtos à Companhia;

(vi) não ser cônjuge ou parente até segundo grau de algum administrador da Companhia;

(vii) não receber outra remuneração da Companhia além da de conselheiro (proventos em dinheiro oriundos de participação no capital estão excluídos desta restrição)."

No Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, 5ª edição, do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC, consta três classes de conselheiros:



(i) internos: conselheiros que ocupam posição de diretores ou que são empregados da organização;

(ii) externos: conselheiros sem vínculo atual comercial, empregatício ou de direção com a organização, mas que não são independentes, tais como ex-diretores e ex-empregados, advogados e consultores que prestam serviços à empresa, sócios ou empregados do grupo controlador, de sua controlada direta, controladas ou do mesmo grupo econômico e seus parentes próximos e gestores de fundos com participação relevante; e,

(iii) independentes: conselheiros externos que não possuem relações familiares, de negócio, ou de qualquer outro tipo com sócios com participação relevante, grupos controladores, executivos, prestadores de serviços ou entidades sem fins lucrativos que influenciem ou possam influenciar, de forma significativa, seus julgamentos, opiniões, decisões ou comprometer suas ações no melhor interesse da organização.

Importa referir que o IBGC também não define, objetivamente, o que é o Conselheiro Independente, mas relaciona as suas principais características, as quais listamos a seguir:

(i) Não ter qualquer vínculo com a organização, exceto participação não relevante no capital;

(ii) Não ser sócio controlador, membro do grupo de controle ou de outro grupo com participação relevante, cônjuge ou parente até segundo grau destes, ou ligado a organizações relacionadas ao sócio controlador;

(iii) Não estar vinculado por acordo de acionistas;

(iv) Não ter sido empregado ou diretor da organização (ou de suas subsidiárias) há pelo menos, 3 (três) anos;

(v) Não ser ou ter sido, há menos de 3 (três) anos, conselheiro de organização controlada;

(vi) Não estar fornecendo, comprando ou oferecendo (negociando), direta ou indiretamente, serviços e/ou produtos à organização em escala relevante para o conselheiro ou a organização;

(vii) Não ser cônjuge ou parente até segundo grau de algum diretor ou gerente da organização;

(viii) Não receber outra remuneração da organização, além dos honorários de conselheiro (dividendos oriundos de participação não relevante no capital estão excluídos desta restrição);

(ix) Não ter sido sócio, nos últimos 3 (três) anos, de firma de auditoria que audite ou tenha auditado a organização neste mesmo período;

(x) Não ser membro de entidade sem fins lucrativos que receba recursos financeiros significativos da organização ou de suas partes relacionadas;

(xi) Manter-se independente em relação ao CEO; e,

(xii) Não depender financeiramente da remuneração da organização.

Ainda segundo o IBGC, o papel dos conselheiros independentes é especialmente importante em companhias com capital disperso, sem controle definido, em que o papel predominante da diretoria deve ser contrabalançado.

A princípio, tendo o conselheiro independente essas características, então uma das suas principais funções é proporcionar um monitoramento com olhar externo à empresa. Um acompanhamento de alguém que seja o mais externo possível à organização. Isso pode ajudar o conselho a cumprir sua função de acompanhamento e avaliação das atividades realizadas pelos gestores e traçar as estratégias de longo prazo da empresa.

No âmbito da previdência complementar fechada não existe Conselho de Administração, mas o Conselho Deliberativo e o debate sobre o presente tema ainda é tímido, contrariamente com o que já ocorre no âmbito das sociedades anônimas, abertas, onde o tema é uma realidade posta.

Conforme definição legal, nas EFPC o principal órgão decisório é o Conselho Deliberativo, com atribuições similares as do Conselho de Administração das sociedades anônimas.

Destarte, considero relevante e oportuno o despertar das EFPC para o debate sobre a essência da independência desses conselheiros do ponto de vista técnico e, principalmente, com o enfoque ético dessa independência.

Divagando sobre a representatividade dos Conselheiros Independentes, em geral, ainda sem centrar o foco para as EFPC, diversas questões ainda emergem, a saber:

(i) Em que consiste essa independência?

(ii) Independência do que ou de quem?

(iii) Como se mensura os limites e a efetividade dessa independência?

(iv) Quais os limites éticos dessa independência?

Por sua vez, direcionando o foco para as EFPC, igualmente surgem diversos questionamentos, a saber:

(i) Como mensurar a eficiência e a eficácia do Conselheiro Independente, na Governança das EFPC?

(ii) No âmbito das EFPC, o Conselheiro Independente é independente de quem? Dos conselheiros, que representam participantes, assistidos e pensionistas ou dos conselheiros que representam os patrocinadores, ou ainda, de ambos os grupos de conselheiros?

(iii) Faz sentido contemplar na governança de uma EFPC a figura do Conselheiro Independente?



Através do presente artigo não pretendemos responder e/ou esgotar o assunto em tela, mas deflagrar uma reflexão e o despertar para o debate sobre ele.

Temos conhecimento que algumas propostas para introduzir a figura do Conselheiro Independente, na Governança das EFPC, já circulam por aí, inclusive algumas tramitando na Câmara e no Senado, a exemplo do Projeto de Lei Complementar nº 268-A, de 2016.

As justificativas dos que defendem a ideia de inserção do Conselheiro Independente e até mesmo da terceirização da gestão, mediante a seleção de Diretores no mercado, com a consequente alteração da Governança nas EFPC, em tese, pretendem elidir indicações políticas pelas patrocinadoras públicas e eventuais aparelhamentos na gestão dessas entidades, bem como, supostamente, visam ampliar a qualificação da gestão e otimizar a rentabilidade dos recursos garantidores dos planos previdenciários por elas administrados.

Respeitando posições contrárias e considerando meritórias as propostas que visam aperfeiçoar a gestão das EFPC, acreditamos que as propostas de melhorias e profissionalização para a gestão das EFPC devem ser feitas por quem conhece, com profundidade, as nuances e vicissitudes da operacionalidade de uma EFPC.

Nesse passo, o Conselho Nacional da Previdência Complementar, CNPC, através da Resolução nº 35, de 20/12/2021, introduziu uma nova exigência para a escolha dos membros da diretoria-executiva, conforme o previsto no Parágrafo único, do Art. 5º, a saber: ***“A escolha dos membros da diretoria-executiva será realizada mediante processo seletivo, exigida qualificação técnica, com***

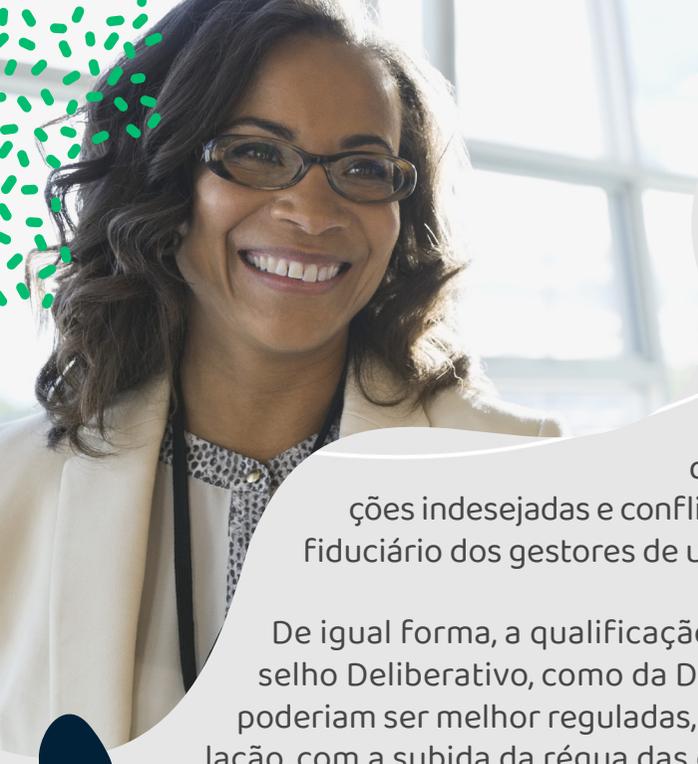
divulgação e transparência, conduzido sob a orientação e supervisão do conselho deliberativo.”

Com efeito, estamos avançando no aperfeiçoamento da Governança das EFPC, mas o certo é que a inserção de Conselheiro Independente ainda não encontra previsão na legislação de regência das EFPC, bem como não encontra guarida na lei interna destas entidades, ou seja, em seus Estatutos Sociais.

Outrossim, no que respeita a iniciativa de proposição dessas medidas, quer nos parecer que quem está dentro do sistema, contribuindo com sua força de trabalho, ou, até mesmo quem é participante, assistido ou patrocinador, é que podem mensurar as vantagens, os efetivos impactos e eventuais ganhos para gestão das EFPC, desse eventual incremento na Governança das EFPC.

Na nossa concepção, a composição do conselho deliberativo, tal qual está hoje legalmente posta, foi sabiamente pensada e construída pelo legislador, com o estabelecimento da repartição das responsabilidades entre participantes e assistidos, de um lado, e do outro lado pelos patrocinadores, oportunizando a ambos os polos a paridade na gestão, bem como na fiscalização das EFPC.

A questão do aparelhamento ou indicação política para a administração das EFPC podem ser contidas mediante a introdução de freios inibidores nos próprios estatutos sociais dessas entidades, bem como contar com um regimento específico no código de autorregulação para a indústria da previdência complementar fechada, em especial para as entidades patrocinadas por entes públicos.



A Abrapp já editou o Código de Autorregulação de Governança Corporativa para as EFPC, desde 2019, podendo ser ele o instrumento para contemplar tais controles e quiçá inibir tais intervenções indesejadas e conflitantes com o compromisso fiduciário dos gestores de uma EFPC.

De igual forma, a qualificação da gestão, tanto do Conselho Deliberativo, como da Diretoria das EFPC, também poderiam ser melhor reguladas, com o apoio da autorregulação, com a subida da régua das exigências de qualificação técnica para o exercício de tais funções.

Acreditamos que a exigência de qualificação e certificação, dos conselheiros deliberativos, em administração e em investimentos, já seria um grande avanço para as EFPC, sem a necessidade de se cogitar na repartição da gestão das EFPC com Conselheiros Independentes, preservando a gestão paritária entre patrocinadores de um lado, e de outro entre participantes e assistidos.

De outro lado, entendemos que para chegarmos a uma governança ideal, que contemple todos os anseios, interesses e necessidades das partes envolvidas em uma EFPC, ainda há um longo caminho a ser trilhado, mas o importante é darmos o primeiro passo, mediante uma clara e profunda reflexão, separando o joio do trigo, buscando alternativas e propostas de melhorias dentro da própria indústria da previdência complementar fechada.

Mas e a ética da independência, como se verifica?

Primeiramente importa dizer que na atualidade a ética tem como uma de suas finalidades nortear as novas relações entre os homens e as recentes instituições a fim de combater ou evitar abusos e desmandos.

Por sua vez, o código de conduta tem por finalidade principal promover princípios éticos e refletir a identidade e cultura organizacionais, fundamentado em responsabilidade, respeito, ética e considerações de ordem social e ambiental.

A criação e o cumprimento de um código de conduta elevam o nível de confiança interno e externo na organização e, como resultado, o valor de dois de seus ativos mais importantes: sua reputação e imagem.

A administração de uma EFPC é responsável por dar o exemplo no cumprimento do código de conduta, onde o conselho deliberativo é o guardião dos princípios e valores da organização e dentre suas responsabilidades está disseminar e monitorar, com apoio da diretoria, a incorporação de padrões de conduta em todos os níveis da organização.

O tema está regulado no âmbito das EFPC pela Resolução CNPC nº 13, de 2004, no caput do **Art. 3º** e no **§ único** do mesmo artigo, que assim dispõem:

“Art. 3º - Os conselheiros, diretores e empregados das EFPC devem manter e promover conduta permanentemente pautada por elevados padrões éticos e de integridade,

orientando-se pela defesa dos direitos dos participantes e assistidos dos planos de benefícios que operam e impedindo a utilização da entidade fechada de previdência complementar em prol de interesses conflitantes com o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. É recomendável a instituição de código de ética e conduta, e sua ampla divulgação, inclusive aos participantes e assistidos e às partes relacionadas, assegurando-se o seu cumprimento.

Como visto, princípios éticos devem estar incorporados ao comportamento profissional do Conselheiro Independente, da mesma forma que devem estar incorporados ao comportamento dos demais conselheiros, indicados pelo patrocinadores e eleitos pelos participantes. Ademais, como já foi dito alhures, é dever das EFPC ter políticas abordando exigências éticas e enfatizando a necessidade de seu cumprimento por todos os conselheiros, diretores, empregados, terceirizados e demais players que se relacionem com ela.

E é exatamente neste sentido o que consta do Código de Autorregulação em Governança Corporativa da Abrapp, onde está regulado que todos os profissionais que atuem na EFPC, incluindo os parceiros, fornecedores e prestadores de serviços, devem manter e promover conduta permanentemente pautada por elevados padrões éticos e de integridade, e que se esforcem por incorporar tais aspectos éticos às tomadas de decisões.

Pavimentando a conclusão do presente artigo, transcrevo a seguinte passagem do Código de Autorregulação em Governança

Corporativa da Abrapp: “A atuação de todos os profissionais das EFPC deve ser pautada por evidente conduta ética, com base em valores essenciais que distinguem o indivíduo probo, responsável e comprometido com seu dever fiduciário. Para a definição, disseminação e monitoramento dos valores essenciais da EFPC, é necessário o comprometimento e o apoio dos conselheiros e dirigentes buscando fomentar uma cultura ética e uma conduta de respeito aos valores e às obrigações legais e regulamentares, a fim de se produzir força de engajamento e profundo enraizamento na cultura organizacional.”

Concluindo, a questão Ética da Independência do Conselheiro, no âmbito de uma EFPC, tem a ver com a sua conduta e integridade perante a entidade, com os demais conselheiros, com a diretoria, com os empregados e com os mais diversos prestadores de serviços, bem como com a sua postura no enfrentamento das teses e das pautas, com o seu empenho na solução de conflitos, onde se espera que independentemente de quem o tenha eleito ou indicado para a função, a partir da sua efetiva posse, sua conduta, do ponto de vista ético, deve ter como norte, prioritária e essencialmente a defesa da universalidade dos interesses dos participantes, assistidos e patrocinadores e individualmente deverá buscar contribuir com os demais Conselheiros para que, coletivamente, se alcance uma gestão virtuosa, com comprometimento com os objetivos sociais da entidade, e empenhar-se para cumprir o dever fiduciário e para fazer prevalecer o lema: **Unus pro omnibus, omnes pro uno**, que em Português significa **“Um por todos, todos por um”**, conhecido por ser o lema dos Três Mosqueteiros, no romance de Alexandre Dumas.

Ética na gestão previdenciária sob o enfoque ASG

MARCELO COELHO DE SOUZA

Membro da Comissão de Ética do Sindapp

Ética na gestão previdenciária sob o enfoque ASG

A urgência de tornar o investimento responsável uma realidade nas decisões dos gestores de planos de previdência

Antes de tratarmos especificamente da ética na gestão previdenciária sob o enfoque ASG, é fundamental compreender a similaridade que guardam entre si a previdência privada e as questões ambientais, sociais e de governança, que tanto têm sido debatidas nos últimos anos.

A previdência privada é, na sua essência, uma solução focada no resultado de longo prazo e voltada para pessoas que planejam e buscam um futuro financeiro relativamente tranquilo e que, para tanto, topam abdicar de consumir algo hoje para investir em uma maior qualidade de vida mais à frente. São características daquele que é previdente a adoção de medidas antecipadas para evitar transtornos futuros, a precaução e a capacidade de ver e se preparar para o futuro.

E é esse o mesmo olhar que orienta as questões que envolvem a sustentabilidade dos negócios e do próprio planeta. Afinal, a temática ASG trata exatamente da necessária diligência que se precisa ter, especialmente no ambiente de negócios, para preservação dos recursos naturais e das condições climáticas necessárias no longo prazo, com relações baseadas na justiça social, respeito à diversidade e com processos de tomada de de-

cisão que preservem a integridade das empresas e dos recursos financeiros investidos pelas pessoas.

É inegável que a pandemia da Covid-19 abateu as economias de todo o mundo e, além de escancarar as fragilidades sociais ignoradas pelos indicadores financeiros, reforçou as novas exigências socioeconômicas e a busca de novas métricas, com as necessárias inclusões do bem-estar e do meio ambiente em seus índices.

É de se acreditar que, no médio prazo, ainda se considerará a utilização do Produto Interno Bruto – a soma de todas as mercadorias e serviços produzidos por uma nação – como referência econômica, mas já se tem claro também que ele não reflete adequadamente tudo aquilo que afeta diretamente a economia. Fundamental que se dê destaque nessa conta aos impactos das desigualdades sociais e da degradação ambiental, que foram ainda mais realçados pela pandemia.

Ora, se "*mais da metade do PIB global depende da biodiversidade e do ecossistema*" não considerar tais questões nas matrizes de investimentos e na escolha dos melhores negócios pode levar, cada vez mais, os recursos investidos para projetos sem viabilidade no longo prazo e que poderão, em pouco tempo, serem destruídos pelas novas demandas de consumo.

Certo é que Investidores por todo o mundo olham hoje muito além dos indicadores econômicos tradicionais, com análises con-

1 Segundo Úrsula Von der Leyen, Presidente da Comissão Europeia, Jornal O Globo, edição de 25.4.21, página 43.

sistentes de riscos ambientais e sociais. Nesse sentido, chama atenção a recente Cúpula do Clima, liderada pelo Presidente dos EUA, *Joe Biden*, que deixou claro que seu trilionário plano para recuperar aquela que é hoje a maior economia do mundo está totalmente direcionado para a sustentabilidade.

Ainda que no Brasil precisemos avançar um pouco mais nessa agenda, já se percebe movimentos irreversíveis neste sentido. O Banco Central do Brasil ("BACEN"), em linha com as melhores práticas, colocou em recente consulta pública² normas que, se aprovadas, tornarão obrigatórias aos seus regulados a identificação, mensuração, avaliação, monitoramento, reporte, controle e a mitigação dos riscos sociais, ambientais e climáticos. Com tal medida, a norma proposta eleva-os ao mesmo nível dos riscos de crédito, de mercado e de liquidez dentre outros, o que por si só já demonstra o quanto podem impactar diretamente os negócios e a economia como um todo, segundo a própria visão do Bacen.

Referidas propostas contemplam, ainda, a necessidade de as instituições reguladas pelo Bacen instituírem uma Política de Responsabilidade Ambiental, Social e Climática, com um diretor responsável e com alçadas e obrigações impostas diretamente ao Conselho de Administração, visando garantir a sua total efe-

tividade. Caberá às instituições reguladas pelo Bacen observar os ditames de tais políticas na condução de suas atividades e negócios, bem como na sua relação com as partes interessadas, ou seja, seus clientes também serão diretamente impactados.

Assim, ao incorporar a Sustentabilidade e a necessidade de sua observância na atuação de seus regulados, o Banco Central do Brasil reconhece a importância, para a economia brasileira e para a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, do adequado e necessário enfrentamento dos desafios concernentes aos aspectos sociais e ambientais, assim como os decorrentes das mudanças em padrões climáticos

Destacado o grande avanço que está por vir na indústria financeira que, inclusive, trará maiores dificuldades e grandes riscos de acesso à capital para aqueles que não se adequarem, é necessário olhar como está o segmento das entidades fechadas de previdência complementar - EFPC neste sentido.

Ao longo das últimas décadas, os fundos de pensão internacionais têm se mostrado agentes ativos no aprimoramento de seus modelos de governança de investimentos. Esse movimento foi se intensificando e sendo ampliado com o passar dos anos, uma

2 Edital de Consulta Pública número 85: Divulga o conjunto de propostas normativas para o aprimoramento das regras de gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como os requisitos a serem observados por essas instituições no estabelecimento da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PR SAC) e na implementação de ações com vistas à sua efetividade;

Edital de Consulta Pública número 86: Divulga proposta normativa com vistas ao estabelecimento de requisitos para a divulgação de informações sobre aspectos sociais, ambientais e climáticos, aplicáveis às instituições enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no segmento 3 (S3) e no Segmento 4 (S4), nos termos da resolução nr. 4553, de 30 de janeiro de 2017

vez que o desenvolvimento do tema trouxe a conclusão de que é necessário incorporar também os impactos sociais e ambientais dos negócios, questões fundamentais para a sustentabilidade dos ativos investidos e do próprio planeta em que seus participantes e familiares irão viver no futuro. Por isso, grandes fundos de pensão ao redor do mundo têm direcionado parte de seus recursos para perfis ASG. Porém, apesar de a adoção de critérios ASG na gestão de investimentos estar em franca expansão em mercados como EUA e Europa, por exemplo, no Brasil o debate segue em um estágio anterior de desenvolvimento, apesar de importantes avanços já poderem ser observados.

Em 2018, foi publicada a Resolução 4.661, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre as diretrizes de investimentos das EFPC no Brasil. A norma trouxe a inclusão de um parágrafo que orienta os fundos a considerarem em suas análises de riscos, “sempre que possível” (leia-se, sempre que aplicável), os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança de seus investimentos. E não há dúvidas que sempre é possível e aplicável.

Posteriormente, foi publicada a Instrução Previc 35, indicando que as políticas de investimentos das EFPC devem conter diretrizes para observância de princípios de responsabilidade ambiental, social e de governança, preferencialmente de forma diferenciada por setores da atividade econômica.

A evolução regulatória com o advento dessas duas normas é um passo importante para efetivar as medidas de investimento responsável na previdência complementar fechada brasileira. Contudo, ainda convivemos com uma equivocada percepção por

parte de alguns gestores de que a adoção de critérios ASG na gestão de planos previdenciários concorre com a busca de melhores retornos financeiros, quando na verdade o que se observa é exatamente o oposto, ou seja, que no longo prazo há uma correlação positiva entre a inclusão de fatores ASG e o retorno financeiro dos investimentos.

A inclusão de fatores ASG na análise dos investimentos ajuda a antecipar as oportunidades, riscos e tendências de investimentos em novos mercados, além de possibilitar uma visão mais abrangente da carteira de investimentos, culminando na geração de melhores avaliações de risco do investimento previdenciário. Uma vez que os gestores possuem mais informações disponíveis, é possível tomar decisões mais bem fundamentadas e assertivas.

E companhias com boas práticas sustentáveis normalmente exigirão o mesmo de suas partes relacionadas. Esse direcionamento é positivo não apenas para o mercado, mas também para a sociedade como um todo, que se beneficia dos impactos positivos de empresas socialmente responsáveis, em efeito cascata.

Por isso, o investimento responsável se tornou pauta obrigatória e sua execução nos próximos anos irá além de debates. Os efeitos da Covid-19 aceleraram o interesse pelo tema. De acordo



com dados coletados pelo *Google Trends*, a busca por termos relacionados às questões ASG como “ESG” (forma como o termo ASG é utilizado em inglês) e “o que é ESG” aumentaram respectivamente 100% e 500% nos primeiros meses de 2021, se comparados ao mesmo período do ano passado.

É certo que os normativos que regulam o sistema de previdência complementar ainda não estão no mesmo nível de obrigatoriedade de observância dos riscos ASG como aqueles propostos para as instituições financeiras. Entretanto, ainda que carente de um arcabouço regulatório mais alinhado a essas questões, a observância de tais diretrizes não se situa no espaço da legalidade nem mesmo da filantropia, sendo um dever daqueles que se propõem à observância dos mais elevados padrões éticos.

Mas se a experiência e os dados mostram essa correlação positiva entre a adoção de critérios ASG e a obtenção de retornos positivos no longo prazo, onde reside o risco de desvio do comportamento ético na gestão de planos previdenciários?

Bom, parte desse risco está justamente relacionada com o potencial conflito entre os interesses de longo prazo dos participantes de planos de previdência e a pressão por resultados de curto prazo a que muitos gestores são submetidos. E isso decorre não só da nossa própria cultura imediatista, mas também da realidade de que ao final de cada exercício é preciso apurar e divulgar o resultado dos planos e adotar as medidas necessárias à gestão diligente dos recursos de terceiros, para o cumprimento do dever fiduciário.

Como conciliar, então, a pressão por resultados de curto prazo

com a responsabilidade de garantir o cumprimento de um contrato previdenciário de longuíssimo prazo?

Em primeiro lugar é importante que esses gestores sejam capazes de identificar claramente as questões conjunturais e as estruturais que afetam seus investimentos, de maneira ampla e completa, pois só assim será possível criar as estratégias mais eficazes para atravessar os momentos de dificuldade, que certamente virão no decorrer do tempo.

Em segundo lugar, e não menos importante, está o desafio da educação previdenciária de seus públicos, para que seus clientes tenham o entendimento necessário à correta interpretação dessa estratégia e a tranquilidade necessária para superar os momentos de dificuldade, a partir do necessário olhar de longo prazo dos planos previdenciários.

Em terceiro lugar torna-se relevante o aprofundamento das análises de forma a se demonstrar, de forma transparente, que os mitos de que os investimentos dessa natureza não trazem uma performance inferior, não são mais caros e nem apresentam maiores restrições de escolhas no portfólio. São ricos os estudos existentes hoje que apontam tais fatores como mitos que não resistem a uma pesquisa mais acurada do mercado.

Por fim, também é necessário que os gestores de planos previdenciários compreendam adequadamente o mandato que lhes é outorgado pelos seus participantes, que abdicam de utilizar seus recursos financeiros no presente e os investem na previdência com o único objetivo de poder usufruir desses recursos no futuro e, para tanto, precisam que existam adequadas condições

ambientais e sociais para poder desfrutá-los.

A partir daí, o exercício da transparência e do próprio comportamento ético torna-se o principal vetor para que sejam tomadas as decisões mais acertadas na defesa dos interesses dos participantes dos planos e das gerações futuras, em linha com as melhores práticas de mercado e com medidas eticamente responsáveis e adequadas à sociedade.

Dessa forma, o gestor ético deve considerar em suas decisões a busca por rentabilidade atrelada a ativos sustentáveis, cujos aspectos gerem valor para toda sociedade e representem o cumprimento de seu mandato. E, no caso dos gestores das EFPC, ao assim agirem estarão efetivamente em conformidade com o que determina a Resolução CMN 4661 que, ao traçar as diretrizes fundamentais para a aplicação dos recursos, deixa clara a necessidade de os gestores zelarem pelos elevados padrões éticos e adotarem práticas que garantam o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes.

Assim, seja em observância aos ditames da Resolução CMN 4661/18 ou

mesmo da Resolução CGPC 13/2004, deve o Gestor considerar a abordagem de investimento que reconhece a relevância dos fatores ambientais, sociais e de governança juntamente com a solidez e a estabilidade no longo prazo do mercado como um todo e incorporar esses aspectos na análise do portfólio e na participação ativa dos investidores nas empresas, seja por meio de atividades de engajamento ou por meio do poder de voto nessas empresas.

Esses são deveres inegociáveis para tomadores de decisões que podem impactar reservas de milhares de indivíduos. E essa é a melhor interpretação do que prevê tanto a Instrução CVM 558, como as Resoluções CMN 4661/18 e CGPC 13/2014 que não só determinam que o gestor exerça suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus clientes, como a necessidade de elevados padrões éticos e a defesa dos direitos dos participantes e a necessidade de se garantir o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes.

Por tais razões, conclui-se que as questões ASG deixaram definitivamente de ser uma escolha para se tornarem um caminho necessário para a sustentabilidade dos negócios e o devido cumprimento do contrato previdenciário. A adoção desses critérios não é mais uma opção para as empresas e gestores de recursos, é uma questão de sobrevivência no mundo corporativo e, também, na gestão previdenciária.



Comissão de Ética do Sindapp

Diretor-Presidente

José de Souza Mendonça

Diretor Responsável

Erasmio Cirqueira Lino

Coordenadora

Aparecida Ribeiro Garcia Pagliarini

Membros

Fernando Nunes Simões

Jorge Luiz Ferri Berzagui

Marcelo Coelho de Souza

Poliana Lemos da Silva



SINDAPP

SINDICATO NACIONAL DAS ENTIDADES
FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

 www.sindapp.org.br

